



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

MARÇO 2020
Ano IX – Número 3

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)4

- *Fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97 – alegativas de contradição e omissões – inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do cpc. matéria devidamente enfrentada.*

AÇÃO DE DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)5

- *Alegativas de captação ilícita e abuso de poder – ilicitude de gravação ambiental que constitui prova fulcral dos fatos alegados na exordial – inoportunidade de flagrante preparado ou crime impossível – ausência de induzimento ou instigação por parte da interlocutora responsável pela gravação da conversa – adesão do investigado à oferta de voto da eleitora em troca de dinheiro.*

AGRAVO REGIMENTAL6

- *Exceção de suspeição – decisão de rejeição liminar. art. 103, § 1º, do regimento interno do TRE-PI – reforma da decisão – nulidade por ausência de fundamentação – processamento da exceção de suspeição – oitiva do excepto.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO7

- *Preliminar de admissibilidade de documentos na fase de embargos de declaração – rejeitada – alegação de omissão, obscuridade e contradição no acórdão – novas justificativas apresentadas a destempo para as falhas ensejadoras da desaprovação das contas – tentativa de rediscussão da matéria – fins prequestionatórios.*
- *Ausência de omissão – questão levantada encontra-se bem analisada e fundamentada no acórdão – nítida intenção de discutir novamente o mérito.*
- *Diretório estadual – preliminar ex officio – ausência do ato de notificação pessoal do presidente, tesoureiro e substitutos do órgão prestador de contas para constituição de advogado nos autos – efetivo prejuízo ao recorrente.*
- *Recurso em representação – propaganda eleitoral antecipada – erro material – vedação imposta pelo § 3º, do art. 36-a da lei nº 9.504/97 aplicável às hipóteses descritas no anterior § 2º – ausência de vícios na decisão vergastada – pretensão de reexame da causa.*
- *Campanha – eleições de 2018. art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do cpc – alegação de omissão, obscuridade e contradição no acórdão – alegações impertinentes – nítido propósito de rediscutir a matéria – fins prequestionatórios.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO10

- *Irregularidades detectadas no parecer conclusivo – ausência de identificação de doadores contribuintes – ausência de provisionamento de despesa – ausência de comprovação de despesa.*
- *Agremiação não esteve vigente – pedido de regularização para efeito de prestação de contas – aprovação das contas – deferimento do pedido de regularização.*
- *Partido e agentes responsáveis regularmente notificados – prestação de contas não apresentadas – contas julgadas não prestadas – proibição de recebimento de recursos do fundo partidário.*
- *Contas aprovadas no juízo a quo – não abertura de conta bancária – incompatibilidade entre demonstrativos – recurso pugnando pela desaprovação – não conhecimento das contrarrazões apresentadas por meio de cópias.*

- *Contas julgadas não prestadas no juízo a quo – ausência de documentos mínimos que possibilitassem a análise – recurso desprovido – sentença mantida.*
- *Contas aprovadas no juízo a quo – não abertura de conta bancária – divergência entre nomes de dirigentes – desaprovadas – conta bancária – a razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Ausência de procuração – falta de documentos essenciais para análise das contas – não prestadas.*
- *Utilização irregular de recursos do fundo partidário para pagamento de multa e juros – aquisição de combustível sem a correspondente despesa com locação de veículo ou recebimento de receita estimável de cessão de veículo – falhas que não possuem natureza grave – aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
-

PROCESSO ADMINISTRATIVO13

- *Pregão eletrônico – formalização de desistência após apresentação de proposta vencedora – penalidade prevista no art. 7º da lei 10.520/2002.*
- *Renovação – requisição – Servidores Públicos Municipais – nomenclatura dos cargos aparentemente incompatíveis – certidão que informa a correlação entre as atividades desenvolvidas pelos servidores no órgão de origem e aquelas desenvolvidas no Cartório Eleitoral – excepcionalidade – proximidade das Eleições Municipais.*

RECURSO ELEITORAL14

- *Alegativas de captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral irregular mediante confecção e distribuição de camisetas de campanha a eleitores – ausência de prova robusta da ocorrência de ilícitos eleitorais – desprovimento do recurso.*
- *Fungibilidade recursal – inaplicabilidade – erro grosseiro – transferência eleitoral – domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) – vínculo residencial, social, afetivo ou profissional com o município pretendido.*

ANEXO I – DESTAQUE15

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600562-86.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGATIVAS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.*
- 4. Sobre o pedido de efeito prequestionatório, a partir da vigência do art. 1.025 do CPC/2015, dá-se de modo ficto.*
- 5. Embargos conhecidos e desprovidos.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-94.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR ATUAL: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MARÇO DE 2020.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA E ABUSO DE PODER. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL QUE CONSTITUI PROVA FULCRAL DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO OU CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO POR PARTE DA INTERLOCUTORA RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO DA CONVERSA. ADESÃO DO INVESTIGADO À OFERTA DE VOTO DA ELEITORA EM TROCA DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO ART. 41 - A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO ROBUSTAMENTE COMPROVADAS POR MENSAGENS TELEFÔNICAS E GRAVAÇÃO AMBIENTAL, CORROBORADAS POR PROVA TÉCNICA E PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. É lícita, para efeito de prova, a gravação realizada por interlocutor em ambiente público, desde que descartadas as hipóteses de flagrante preparado e crime impossível.*
- 2. Ante a existência de mensagens telefônicas e gravações de vídeos, corroboradas por prova técnica e depoimentos testemunhais, comprovando cabalmente a autoria e a materialidade do ilícito de compra de votos relatado na exordial, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a demanda.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO Nº 0600063-68.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 103, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. REFORMA DA DECISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OITIVA DO EXCEPTO.

1. A decretação de suspeição do Presidente de um Tribunal é medida excepcional e deve estar embasada em elementos materiais aptos a demonstrar objetivamente a concretização das hipóteses legalmente previstas.

2. O arcabouço probatório nos autos, levando em conta a realidade fática exposta, não é suficiente sequer para dar prosseguimento à presente exceção de suspeição, uma vez que se funda unicamente em mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo, sem a presença de elementos materiais mínimos que demonstrem o interesse do excepto no julgamento dos autos principais a que se referem a exceção de suspeição.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO Nº 0600064-53.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 103, §1º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-PI. REFORMA DA DECISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OITIVA DO EXCEPTO.

1. A decretação de suspeição do Presidente de um Tribunal é medida excepcional e deve estar embasada em elementos materiais aptos a demonstrar objetivamente a concretização das hipóteses legalmente previstas.

2. O arcabouço probatório nos autos, levando em conta a realidade fática exposta, não é suficiente sequer para dar prosseguimento à presente exceção de suspeição, uma vez que se funda unicamente em mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo, sem a presença de elementos materiais mínimos que demonstrem o interesse do excepto no julgamento dos autos principais a que se referem a exceção de suspeição.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 75-39.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS NA FASE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NOVAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS A DESTEMPO PARA AS FALHAS ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. SEM FORÇA PARA PROMOVER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Dado à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, quando não se inserem na ressalva do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, em virtude dos efeitos da preclusão.*
- 2. As alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.*
- 3. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para promover o acolhimento dos embargos de declaração, mormente quando inexistentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.*
- 4. Embargos de declaração desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO LEVANTADA ENCONTRA-SE BEM ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer omissão no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção de rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes do c. TSE.*
- 3. Conhecimento e desprovidimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE, TESOUREIRO E SUBSTITUTOS DO ÓRGÃO PRESTADOR DE CONTAS PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. EFETIVO PREJUÍZO AO RECORRENTE.

- 1. Preliminar ex officio de nulidade do acórdão por ausência de notificação pessoal do presidente, tesoureiro e substitutos do órgão prestador de contas para constituição de advogado nos autos. Determinação expressa no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*
- 2. Diante da menção expressa na norma acerca da necessidade de intimação do órgão partidário e dos responsáveis para a complementação da documentação, deveriam ter sido notificados pessoalmente o Presidente, o Tesoureiro e seus substitutos para sanar o defeito de representação.*
- 3. In casu, houve apenas a notificação do órgão partidário, em nome do seu respectivo Presidente, não fazendo qualquer alusão aos demais responsáveis, o que vai de encontro ao disposto na norma de regência.*
- 4. A falta de intimação dos responsáveis para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar constituiu óbice para o regular andamento da análise da Prestação de Contas, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que a invalidação do acórdão é medida que se impõe.*
- 5. Conheço do recurso e acolho preliminar levantada ex officio de ausência de notificação pessoal do Presidente, Tesoureiro e Substitutos do órgão prestador de contas para constituição de advogado nos autos, com a consequente anulação do acórdão recorrido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 16 DE MARÇO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO § 3º, DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ANTERIOR § 2º. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO VERGASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.*
- 2. Por expressa proibição do § 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos pré-candidatos profissionais dos meios de comunicação, no exercício do seu mister, incidir nas práticas elencadas no § 2º, as quais, por seu turno, remetem aos incisos I a VII do caput, do mesmo dispositivo.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).*
- 4. A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.*
- 5. Embargos conhecidos e não providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601474-20.2018.6.18.0000 (PJE).
ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO
EM 30 DE MARÇO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. SEM FORÇA PARA PROMOVER O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para promover o acolhimento dos embargos de declaração, mormente quando inexistentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022, do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-19.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. 1 - IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER CONCLUSIVO: 1.1. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES CONTRIBUINTES. O campo destinado à identificação dos doadores foi preenchido apenas com os nºs 1, 2 ou 4. Recebimento de recursos sem a devida identificação dos doadores, devendo o montante irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. 1.2. AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE DESPESA. A “Provisão” é um passivo de prazo ou de valores incertos, ou seja, a obrigatoriedade de provisionamento recai justamente naqueles eventos já ocorridos e sem o conhecimento preciso de seu valor e/ou data de liquidação. 1.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. Ausência de comprovação de despesa (nota fiscal de hospedagem sem a indicação dos hóspedes) com a efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de forma a justificar os gastos com encontro de mulheres do PMDB. Determinação de transferência do importe para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95). 2. DA PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, em face de o importe das irregularidades corresponder a 1,45% do total arrecadado. 3. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600345-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. ANO EM QUE A AGREMIAÇÃO NÃO ESTEVE VIGENTE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA EFEITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- 1. A agremiação não realizou movimentação por não estar vigente no referido exercício.*
- 2. Contas aprovadas diante da sua regularidade, conforme art. 46, I, da Res. TSE nº 23.464/2015.*
- 3. Pedido deferido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600439-88.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- 1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas.*
- 2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarreta a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido e*

a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-79.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS APROVADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS. RECURSO PUGNANDO PELA DESAPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR MEIO DE CÓPIAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. CONTA BANCÁRIA. A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são meras formalidades e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.*
- 2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. Registro de despesas sem lançar as doações de pessoa física (serviços contábeis e serviços de limpeza), apresentando o “Demonstrativo de Origens e Aplicações dos Recursos” sem movimentação.*
- 3. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se aplicam a razoabilidade e a proporcionalidade, pois a ausência da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, diante da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-55.2020.6.18.0000. ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITASSEM A ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-17.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS NO JUÍZO A QUO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE NOMES DE DIRIGENTES. DESAPROVADAS.

- 1. CONTA BANCÁRIA. A abertura de conta bancária e os extratos respectivos não são mera formalidade e possuem como função a demonstração da origem e destino dos recursos arrecadados, de modo que sua ausência compromete a análise e a confiabilidade das contas.*
- 2. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se aplicam a razoabilidade e a proporcionalidade pois a ausência da conta bancária causa embaraço à fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, diante da suposta inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601928-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 10 DE MARÇO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas, o desatendimento às diligências determinadas, bem como a ausência de instrumento de mandato, torna inexistentes os documentos apresentados por falta de capacidade postulatória, impondo o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a consequente perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, nos termos do art. 83 da mesma Resolução - Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 17 DE MARÇO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO OU RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a apenas 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à hígidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.

2. Em que pese a oposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Também foi apontada pela unidade técnica a falha referente à aquisição de combustível sem que tenha sido registrado na prestação de contas qualquer gasto com locação de veículo ou a arrecadação de receita estimável de cessão de uso de veículo. Entretanto, mais uma vez é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dispendido com a compra de combustível equivale a apenas 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) do total de despesas efetivadas pelo prestador de contas no ano de 2016. Ademais, a falha não é grave e todas as despesas foram devidamente registradas e contabilizadas na presente prestação de contas. Imposição de simples ressalvas nesse aspecto.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600580-10.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 5 DE MARÇO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, o participante do pregão eletrônico que, convocado pelo pregoeiro dentro do prazo de validade do procedimento, deixar de entregar documentação exigida no edital ou não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (anos).

2. A reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva e independe da ocorrência de má-fé. Nesse sentido é a recomendação do TCU consignada no Acórdão nº 754/2015.

3. Reputo adequada a sanção que impediu a recorrente de contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, haja vista que os efeitos da punição poderiam chegar a 5 (anos), conforme previsto no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, de modo que já houve, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixação da punição na decisão recorrida.

4. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600004-80.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 5 DE MARÇO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NOMENCLATURA DOS CARGOS APARENTEMENTE INCOMPATÍVEIS. CERTIDÃO QUE INFORMA A CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AQUELAS DESENVOLVIDAS NO CARTÓRIO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A proximidade das Eleições Municipais revela a excepcionalidade da hipótese vertente, pois aumenta sobremaneira o volume de trabalho no Cartório Eleitoral, seja em razão dos atos preparatórios para o pleito, seja em razão do maior fluxo de eleitores.

2. A escassez de mão de obra qualificada no município, bem como o risco à lisura e legitimidade das eleições, diante da dificuldade de requisição de um novo servidor oriundo de órgão do Poder Executivo Municipal, sem interesses políticos envolvidos, constituem entraves a serem sopesados.

3. Forçoso concluir, mediante juízo de ponderação, pela supremacia do interesse público, porquanto o serviço eleitoral é essencial ao equilíbrio da democracia e prefere a qualquer outro.

4. Recurso conhecido e provido para deferir a renovação da requisição dos servidores.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-48.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 2 DE MARÇO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR MEDIANTE CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS DE CAMPANHA A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O simples fato de se flagrar populares com camisas indicativas de determinada candidatura, num evento típico de campanha, não serve, por si só, para demonstrar que os candidatos representados pelo número na propaganda foram os responsáveis pela confecção e pelo repasse gratuito, a título de brinde, aos eleitores, e, ainda mais, com a finalidade específica de lhes captar os votos.*
- 2. À míngua de prova inquestionável das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e de propaganda eleitoral, não merece reforma a decisão do juiz a quo, que julgou improcedente a presente demanda.*
- 3. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-36.2020.6.18.0062 (PJE). ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RESUMO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - DOMICÍLIO ELEITORAL - DEFERIMENTO - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 9 DE MARÇO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

- 1. Para fins de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, necessária a ausência de erro grosseiro e tempestividade, devendo o recorrente demonstrar: a) a ocorrência de dúvida objetiva quanto ao meio recursal e b) divergência doutrinária e/ou jurisprudencial sobre o meio adequado para questionar determinada decisão.*
- 2. O ajuizamento de impugnação constitui erro grosseiro e obsta a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso, pois os instrumentos em questão são diversos. Conforme se extrai do voto do Min. Henrique Neves da Silva, no REspe nº 16947, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Conforme o princípio da fungibilidade recursal, autoriza-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro (Resp 1283799, rel. Min. Sidnei Benetti, DJ-e 23,04.2012).”*
- 3. Impugnação não conhecida. Reconhecimento do Trânsito em julgado da decisão atacada.*

ACÓRDÃO Nº 5718**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI**

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB, Diretório Estadual do Piauí, e Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB: 4.555)

Requerentes: Jociane Rodrigues de Andrade, Marcos Aurélio Monteiro de Araújo Júnior, Anderson Samir da Silva Nascimento e Márcio Kyldare Pequeno Saraiva

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO OU RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a apenas 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à higidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.

2. Em que pese a oposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Também foi apontada pela unidade técnica a falha referente à aquisição de combustível sem que tenha sido registrado na prestação de contas qualquer gasto com locação de veículo ou a arrecadação de receita estimável de cessão de uso de veículo. Entretanto, mais uma vez é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que

o valor dispendido com a compra de combustível equivale a apenas 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) do total de despesas efetivadas pelo prestador de contas no ano de 2016. Ademais, a falha não é grave e todas as despesas foram devidamente registradas e contabilizadas na presente prestação de contas. Imposição de simples ressalvas nesse aspecto.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas. Por consequência, DETERMINAR a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de março de 2020.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro - PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016.

O prestador de contas apresentou documentos e formulários às fls. 02/237.

Despacho de fl. 240 determinando a intimação do partido para apresentar o instrumento de mandato para a constituição de advogado bem como a mídia contendo o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício para publicação na imprensa oficial.

Certidão de decurso de prazo sem resposta presente a fl. 243.

Despacho de fl. 252 determinando a suspensão do processo para intimar os agentes responsáveis pela movimentação financeira para apresentar os documentos faltantes.

Foi apresentada a procuração judicial apenas em nome da agremiação à fl. 262 e a mídia à fl. 263.

Edital de prestação de contas à fl. 266 e certidão de decurso do prazo para impugnação do edital juntada à fl. 268.

À fl. 269 consta informação preliminar apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Despacho de fl. 272 determinando a intimação da agremiação para apresentar a documentação solicitada no prazo de 20 (vinte) dias, decorrendo o prazo sem manifestação da parte, conforme certidão de fl. 282.

Após, o partido apresentou manifestação e documentos as fls. 286/290.

Parecer de diligência apresentado pela COCIN às fls. 292/297.

Despacho de fl. 307 determinando a intimação do prestador de contas para manifestar-se sobre o parecer de diligência.

Resposta da agremiação acostada às fls. 309/320, com os documentos apresentados às fls. 321/340.

Em seguida, a COCIN apresentou o parecer conclusivo às fls. 344/354, na qual opinou pela desaprovação das contas em razão da verificação das seguintes irregularidades:

I) Item 2.2: *Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos oriundo do Fundo Partidário (fatura nº 14.270);*

II) Item 2.3: *Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos do Fundo Partidário, decorrentes das despesas com passagens e conduções (fatura nº 14.251);*

III) Item 2.4: *Pagamento de despesas com multa por atraso com recursos do Fundo Partidário, decorrentes de passagens e conduções (fatura nº 15.174);*

IV) Item 2.5: *Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos do Fundo Partidário, decorrentes do pagamento de despesa com aluguel;*

V) Item 2.6: *Pagamento de despesas correspondentes a multa por atraso com recursos do Fundo Partidário, decorrente da despesa de aluguel com bens móveis (locação de impressora); e*

VI) Item 2.13: *Ausência de lançamento de despesas com locação de veículos e/ou receita estimada relativa à cessão de veículos utilizados, em contrapartida ao registro de despesas com combustíveis na presente prestação de contas.*

Parecer do Ministério Público Eleitoral acompanhando o opinativo da COCIN pelo julgamento das contas como desaprovadas (fls. 358/361).

Após, foi apresentada nova manifestação do partido às fls. 366/369. Também foi apresentado comprovante de transferência do valor apontado pela COCIN como irregularmente utilizado, no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), realizada pelo Presidente atual do partido, Sr. Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva (fls. 371/372).

A COCIN manifestou-se às fls. 376/378 pela desaprovação das contas em razão da permanência das irregularidades já apontadas anteriormente.

O órgão ministerial apresentou manifestação às fls. 382/382-v pela desaprovação das contas, oportunidade na qual reiterou o parecer de fls. 358/361.

A agremiação apresentou alegações finais às fls. 385/388.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, nas quais reitera o parecer anterior de fls. 358/361, que opinou pela desaprovação das contas em análise.

Intimado para apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado (fl. 392), o presidente da agremiação apresentou procuração, conforme fls. 393/394.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, é importante destacar que o art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que as disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores, bem como estabelece a aplicação das suas disposições processuais aos processos de prestação de contas que ainda não foram julgados.

Desta forma, a análise do mérito e das irregularidades e impropriedades apontadas pela unidade técnica na prestação de contas sob exame deve ser fundamentada nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável às contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Em seguida, ao verificar o demonstrativo de receitas e despesas (fl. 20), constata-se que o partido recebeu o valor financeiro de R\$ 66.374,00 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais) oriundo do Fundo Partidário. Também recebeu o total de R\$ 19.489,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) a título de Outros Recursos, distribuído da seguinte forma: a) R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais) de doações de pessoas físicas; b) R\$ 3,00 (três reais) como sobras de campanha; c) R\$ 30,00 (trinta reais) de transferências recebidas de direções municipais; e d) R\$ 6.506,00 (seis mil, quinhentos e seis reais) de contribuições de filiados.

Após todo o trâmite do processo, em que foi concedida ampla oportunidade de defesa ao órgão partidário, a unidade técnica responsável pela análise das contas, em seus pareceres conclusivos de fls. 344/354 e fls. 376/378, manifestou-se pela desaprovação das contas, ante a persistência das **irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.13**, ratificando os demais pareceres já apresentados nos presentes autos, além de apontar como irregular a utilização do valor de **R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos)** oriundo do Fundo Partidário.

Pois bem.

Dito isso, passarei à análise das irregularidades apontadas pela unidade técnica que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das presentes contas.

Quanto às falhas apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, as quais serão analisadas em conjunto em razão da sua natureza, a COCIN indicou como irregularidade o pagamento do montante de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos) a título de juros e multa com recursos provenientes do Fundo Partidário, da seguinte forma:

a) Item 2.2: a fatura nº 14.270 demonstra o pagamento de juros e multa no total de R\$ 147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), decorrente da aquisição de passagens aéreas;

b) Item 2.3: a fatura nº 14.251 mostra o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) relativa à aquisição também de passagens aéreas;

c) Item 2.4: a fatura nº 15.174 exhibe o pagamento de juros e multa no total de R\$ 508,99 (quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) referente à compra de passagens e hospedagens;

d) Item 2.5: consta na prestação de contas o pagamento de multa e juros de R\$ 1.157,04 (um mil cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), decorrentes do contrato de aluguel de bem imóvel;

e) Item 2.6: há ainda o pagamento de multa e juros no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) em razão do contrato de locação de impressora (fl. 186).

Em suas manifestações (fls. 309/320, 366/369 e 385/388), a agremiação afirmou que

“Em verdade, o partido possui como receita quase exclusiva os valores oriundos do fundo partidário, estando, ainda, submetido a controle de repasse pelo diretório nacional do partido. Ademais, não é possível o partido fazer a divisão do pagamento do principal, dos juros e multa, o que demonstra a inviabilidade de cisão desse pagamento. Em qualquer hipótese, o valor pago é irrisório diante do total arrecadado e gasto no ano de 2016, perfazendo 2,61% do total, sendo aplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Quanto ao tema, o art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê que:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Constata-se que o citado dispositivo apresenta o rol taxativo das despesas que podem ser custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como estabelece as hipóteses em que o aludido Fundo não pode ser utilizado. Assim, vê-se nitidamente que a norma proíbe a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora ou juros.

No caso dos autos, verifica-se que o prestador de contas não observou o citado dispositivo da legislação de regência, visto que utilizou recursos do Fundo Partidário para pagar despesas decorrentes de multa e juros. Desta forma, conclui-se que foram efetuados gastos irregulares com recursos oriundos do Fundo Partidário, em afronta à legislação de regência.

Entretanto, como é cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e ausência de comprovada má-fé do prestador de contas¹.

Nesse sentido, também é a jurisprudência remansosa de diversas Cortes Eleitorais pátrias².

*Na hipótese sob análise, os valores referentes aos pagamentos de juros e multa efetuados irregularmente pela agremiação, no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos) correspondem a **2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento)** do total das despesas contratadas pelo partido durante o exercício financeiro de 2016 (montante de R\$ 79.230,64 – setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o percentual relativo às irregularidades ora verificadas é irrisório diante do total de gastos efetuados pelo prestador de contas durante o ano. Ademais, tem-se que a falha não comprometeu a lisura do balanço contábil, haja vista que tais valores foram devidamente registrados e contabilizados na presente prestação de contas. Tem-se, ainda, que as aludidas falhas não prejudicaram a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca das receitas e das despesas efetivadas pela agremiação no exercício financeiro de 2016.*

Assim, a observância a tais requisitos previstos pela jurisprudência dominante autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em questão, atraindo apenas a imposição de ressalvas às contas sob exame.

Destarte, em que pese a falha sob análise não ter sido sanada pelo partido e observados os requisitos previstos pela jurisprudência dominante do Colendo TSE, entendo por bem aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para impor apenas ressalvas às contas em tela nesse ponto.

Porém, mesmo com a oposição de simples ressalvas às contas ora analisadas, entendo que a agremiação tem a obrigação de devolver o valor oriundo do Fundo Partidário que foi irregularmente utilizado pelo partido para o pagamento de multa e juros, o que foi realizado em clara afronta ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, quanto ao valor transferido pelo Presidente da agremiação para a conta do partido (fls. 371/372), no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), entendo que tal transferência não tem qualquer efeito sobre as irregularidades sob exame e nem é capaz de ilidir a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos gastos irregulares realizados com recursos do Fundo Partidário, visto que a obrigação de devolução deve ser imputada diretamente ao diretório estadual em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 59, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, após comparação entre o comprovante bancário de fl. 372 e a lista de contas bancárias presente a fl. 11, constata-se que a citada transferência foi realizada para a conta “Outros Recursos” do partido (Banco do Brasil - Agência nº 3178-0, conta nº 35157-1) e não para a conta “Fundo Partidário”, de

-
- 1 TSE - RESPE: 660537 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Julgado em 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2016, Página 30; TSE - AI: 566747 SÃO PAULO - SP, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 23/11/2015, Página 92; TSE - AI: 00005403920126190083 MESQUITA - RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgado em 14/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015.
 - 2 TRE-AM - PC: 060159198 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 07/02/2019, Página 31; TRE-MT - PC: 60103249 CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2934, Data 04/06/2019, Página 8-9; TRE-BA - PC: 7684 SALVADOR - BA, Relator: ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/11/2018.

onde foi retirado o valor para pagamento irregular das despesas de multas e juros decorrentes dos contratos especificados pela COCIN em seus pareceres conclusivos.

Portanto, determino ao partido a devolução do montante de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais) ao Tesouro Nacional em razão da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante desconto no repasse da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado e posterior destinação ao Tesouro Nacional.

No que concerne à irregularidade do **item 2.13**, a COCIN apontou que houve o registro na prestação de contas de despesas com aquisição de combustível mas não consta o lançamento de despesas com locação de veículos e/ou receita estimada relativa à cessão de uso de veículos.

Instituto a se manifestar, o prestador de contas afirmou (fl. 312) que “o presidente do partido utilizava veículo pessoal para atuar em favor do partido, sendo realizado apenas o abastecimento, o que resultou em economia para o partido. Em razão do uso esporádico, não foi realizado o contrato de cessão do veículo, mormente considerando que o veículo não era de uso exclusivo do partido.” O partido juntou a fl. 340 o documento de propriedade do referido veículo.

Inicialmente, tem-se que o pagamento de despesas com combustível sem a correspondente locação de veículos ou recebimento de receita estimável relativa à cessão de veículos pode evidenciar a omissão de gastos ou de arrecadação de receitas.

Entretanto, analisando os autos e os documentos contábeis apresentados pelo partido, verifica-se que as despesas financeiras efetivamente realizadas para a aquisição de combustível foram devidamente registradas e contabilizadas pelo partido na presente prestação de contas, estando as notas fiscais respectivas anexadas às fls. 57, 99, 111, 115 e 131. Ademais, os citados gastos foram pagos por meio de cheques (fls. 58, 100, 113, 116 e 132) e os recursos utilizados transitaram pela conta bancária (extratos de fls. 207, 211 e 212), conforme determina o art. 18, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, entendo que a falha não prejudicou a higidez e transparência das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas e despesas efetuadas pela agremiação no exercício financeiro de 2016.

Além disso, consoante já exposto acima, a jurisprudência dominante do Colendo TSE permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nesse ponto, visto que as despesas com combustíveis apontadas pela unidade técnica (montante de R\$ 1.088,80 – mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos) correspondem a apenas **1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento)** do total de despesas contratadas pelo partido durante o exercício financeiro de 2016 (montante de R\$ 79.230,64 – setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Portanto, a irregularidade em destaque é hábil para impor apenas ressalvas às presentes contas, uma vez que a mesma não se apresenta como de natureza grave e em razão de o valor total da falha ser inexpressivo diante do total de gastos contratados pelo partido no exercício financeiro de 2016, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nesse aspecto.

Por fim, após exame das contas, constata-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não possuem natureza grave e, quando analisadas em seu conjunto, não comprometem a lisura das contas. Ademais, não restou configurada a má-fé da agremiação, bem como não houve prejuízos à efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo prestador de contas. Cite-se ainda que é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de os valores referentes às irregularidades apontadas serem ínfimos por não extrapolarem o limite de 10% (dez por cento) previsto pela jurisprudência remansosa das Cortes Eleitorais. Portanto, à luz do entendimento dominante do C. TSE e deste Tribunal, é forçoso concluir pela aprovação com ressalvas das contas sob análise.

Diante dessas considerações, VOTO, em dissonância com os pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas.

Por consequência, determino a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB, Diretório Estadual do Piauí, e Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB: 4.555)

Requerentes: Jociane Rodrigues de Andrade, Marcos Aurélio Monteiro de Araújo Júnior, Anderson Samir da Silva Nascimento e Márcio Kyldare Pequeno Saraiva

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas. Por consequência, DETERMINAR a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Olímpio José Passos Galvão (Desembargador), Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 17.3.2020

9 ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

MARÇO

Período: 01/03/2020 a 31/03/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 932,III do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM (Presidente)	Corte	0	0	0	0	0	5	5
DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO (Vice-Presidente e Corregedor) Substituto	Corte	0	2	2	0	0	0	4
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	1	3	2	2	0	8
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	3	1	2	1	0	7
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	3	1	0	0	5
DR. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	4	6	4	0	0	14
TOTAL	Corte	0	11	21	10	3	5	50

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informativo TRE-PI - MARÇO 2020. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>